



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ouro Branco, 29 de abril de 2025.

Memonº 043/2025

De: Diretoria Administrativa

Para: Setor de Contratos, Compras e Patrimônio e Jurídico

Prezados (as),

1 - Considerando que a Câmara Municipal desempenha papel fundamental na elaboração e fiscalização de atos normativos, sendo necessário que referidos instrumentos estejam em conformidade com a Constituição e as legislações aplicáveis, a fim de garantir a segurança jurídica, prevenir incidentes e garantir a legalidade das deliberações;

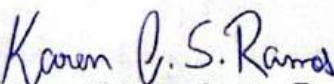
2 - Considerando a crescente complexidade do Direito Público Municipal e a necessidade de análise técnica especializada em controle de constitucionalidade;

3 - Considerando a necessidade de garantir suporte jurídico especializado que contribua para o aprimoramento da atividade legislativa e para a proteção dos interesses do ente municipal, conforme exposto no Memorando nº 002/2025 enviado pela Procuradoria Jurídica da CMOB em 16/04/25 (em anexo);

4 - Considerando a indicação da Presidência da Câmara Municipal para contratação da Sociedade de Advogados "Arthur Guerra e Advogados Associados" para a prestação de serviços advocatícios a ser desenvolvida na área de Direito Público Municipal, atendendo à Câmara de Ouro Branco, em especial no que tange à Consultoria Técnica especializada no Controle de Constitucionalidade dos atos normativos municipais (em anexo);

É que vem esta Diretoria solicitar ao Setor de Contratos, Compras e Patrimônio a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação a fim de contratar os serviços advocatícios indicados no item 4, com subsequente remessa ao Jurídico para parecer e prosseguimento.

At.te.,


Karen Cristina Santos Ramos
Diretoria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica do Legislativo

Ouro Branco, 16 de abril de 2025.

MEMORANDO Nº 02 /2025/Procuradoria Jurídica do Legislativo

À Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Ouro Branco

Assunto: Solicita contratação por inexigibilidade – Consultoria Jurídica

A Câmara Municipal desempenha um papel essencial na elaboração e fiscalização de atos normativos, sendo imprescindível que esses instrumentos estejam em conformidade com a Constituição e as legislações pertinentes. Tal conformidade não apenas assegura a segurança jurídica, mas também previne incidentes legais e garante a legalidade das deliberações, elementos fundamentais para a legitimidade dos atos públicos.

Diante da crescente complexidade do Direito Público Municipal, que abrange uma vasta gama de questões jurídicas, desde a análise de normas infraconstitucionais até a gestão de políticas públicas, a demanda por análise técnica especializada em controle de constitucionalidade e legalidade se torna cada vez mais evidente. A contratação de serviços de advocacia com expertise nessa área é, portanto, não apenas desejável, mas essencial. A falta de orientação adequada pode resultar em falhas que comprometem a legalidade dos atos administrativos, gerando riscos jurídicos que podem acarretar responsabilidades para os gestores públicos.

Além disso, a consultoria jurídica especializada é um instrumento que possibilita à Câmara Municipal não apenas a conformidade legal, mas também a capacidade de atuar de maneira proativa diante de possíveis questionamentos e desafios jurídicos. Isso é particularmente importante em um contexto em que a legislação municipal deve se alinhar às diretrizes estabelecidas em níveis estadual



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica do Legislativo

e federal, evitando assim a criação de normas que possam ser posteriormente consideradas inconstitucionais ou ilegais.

A contratação de serviços de advocacia especializados permite que a Câmara atenda de forma comprometida às demandas legislativas e consultivas, garantindo maior eficiência e precisão na produção normativa. Essa eficiência é crucial, pois as decisões legislativas têm um impacto direto na vida da comunidade local, e a elaboração de normas que reflitam os interesses e necessidades da população deve ser feita com rigor técnico e jurídico.

Em síntese, a contratação de consultorias jurídicas é justificada pela necessidade de garantir suporte jurídico especializado, que contribua significativamente para o aprimoramento da atividade legislativa e para a proteção dos interesses do ente municipal. Essa ação não apenas fortalece a capacidade da Câmara de cumprir seu papel institucional, mas também assegura que as deliberações sejam realizadas com a robustez necessária para resistir a eventuais contestações e para promover uma gestão pública responsável e transparente.

O Serviço a ser contratado compreende:

1. Assessoria com análise das leis municipais de Ouro Branco/MG, verificando a sua constitucionalidade e, eventualmente, propondo as ações do controle de constitucionalidade cabíveis;

2. Consultoria técnica, através de pareceres com:

i. análise de constitucionalidade de atos normativos de origem, tanto Legislativo Municipal, bem como aqueles de iniciativa do Executivo (tais como Projetos de Leis, de Leis Complementares, Resoluções, Decretos, entre outros);



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Jurídica do Legislativo

ii. análise da Técnica Legislativa, adotada em Anteprojetos e Projetos de Leis e atos normativos, nos termos da Legislação Federal e Municipal cabíveis à espécie;

iii. análise de constitucionalidade e motivação de eventual derrubada de veto de projetos de lei, com a elaboração de minutas e análise de mensagens ao Executivo Municipal, no que tange à sua constitucionalidade;

3. Assessoria na Propositura, Defesa e Informações em Ações de natureza eminentemente constitucionais, tais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade e outras do Controle de Constitucionalidade concentrado, Mandados de Segurança com essa matéria, Ação Popular etc.;

4. Assessoria nas ações judiciais, em que se discuta a constitucionalidade de alguma medida municipal, em segunda Instância e Tribunais Superiores.

II - RAZÕES DA ESCOLHA DO ESCRITÓRIO

De acordo com o que estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, as contratações realizadas pela Administração Pública devem, como regra geral, ser precedidas por um processo licitatório. Contudo, essa norma pode ser desconsiderada em circunstâncias que envolvam a contratação direta, seja por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Sobre a contratação direta por inexigibilidade, Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira afirmam que:

“O valor mais significativo para a contratação pública não é necessariamente garantir tratamento isonômico – neste caso, por meio de certame licitatório – mas assegurar a plena satisfação da



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica do Legislativo

necessidade, da qual decorre a ideia de eficiência contratual, capaz, inclusive, de afastar o tratamento isonômico mesmo nos casos em que a competição é viável e de impor condições restritivas à eventual participação. O princípio da eficiência norteará as decisões que serão praticadas pelos agentes por ocasião do planejamento da contratação, bem como da seleção das propostas e da execução do contrato. A ideia de eficiência condiciona a de isonomia e traduz a própria dimensão da legalidade. A legalidade não está em licitar sempre, mas apenas quando a licitação possa assegurar maior eficiência. Em muitos casos, a única forma de assegurar uma contratação eficiente e econômica, ou seja, a melhor relação benefício-custo é não realizar licitação, pois, do contrário, tanto a eficiência quanto a plena satisfação da necessidade podem ser comprometidas, portanto, não é adequado dizer que a licitação é o antecedente lógico e necessário para assegurar à Administração Pública o negócio mais vantajoso, conforme comumente lemos ou ouvimos."

A premissa para a contratação direta por inexigibilidade reside na impossibilidade de competição, que pode ser classificada como absoluta (art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021) ou relativa (art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021). A inviabilidade absoluta ocorre quando não há concorrentes, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto desejado pela entidade estatal. Já a inviabilidade relativa se dá quando, mesmo existindo mais de um potencial executor, não há critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa.

A situação em questão se caracteriza como uma hipótese de inviabilidade relativa de competição, visto que a demanda administrativa requer a prestação de um serviço técnico especializado de natureza intelectual, que exige do executor habilidades e características únicas, como conhecimento das normas técnicas, experiência, capacidade de articular teoria e prática, além de estrutura para gerenciar processos e disponibilizar os resultados de sua atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica do Legislativo

Nesse caso, a Câmara não dispõe de critérios objetivos que permitam avaliar propostas em condições de equivalência, em decorrência da impossibilidade de fixar critérios pertinentes para mensurar e avaliar os atributos essenciais à execução do objeto.

Nesses termos, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para minimizar o risco de não atender à demanda administrativa, a Administração deve optar pela contratação de um profissional ou empresa de notória especialização, em quem confia para atender suas necessidades:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]"

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]"

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]"

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"

No que se refere ao conceito de "notória especialização", há um aspecto que requer comprovação e outro que depende de declaração ou atesto. É imprescindível que se demonstre, por meio de documentação, a especialização da empresa contratada, evidenciada por sua experiência, trabalhos semelhantes realizados, preferencialmente no setor público, além de atestados de capacidade



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica do Legislativo

técnica e contratos. Essas comprovações são fundamentais para validar que se trata de um profissional ou empresa "especializada".

Vale ressaltar que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal de Contas da União reconhecem que a seleção do particular para a execução do serviço técnico profissional especializado deve ocorrer de maneira direta e sem licitação, fundamentada na subjetividade da confiança. Para o Supremo Tribunal Federal, *"serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação (...). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo de confiança"*.

José dos Santos Carvalho Filho define a notória especialização da seguinte maneira:

"Notória Especialização: 'Aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero".

Portanto, a notória especialização se caracteriza quando o profissional ou a empresa se destacam na percepção do público-alvo e da comunidade especializada, composta pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, especialmente quando essa distinção é relevante.

Conforme o art. 74, § 3º da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização pode ser verificada por meio da análise do currículo da empresa, com ênfase em sua vasta experiência e na qualificação de seu corpo técnico, além do reconhecimento de seus serviços pelos clientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica do Legislativo

Diante da necessidade administrativa e da justificativa apresentada para a contratação, destacamos que a Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados, que se pretende contratar, é composta por especialistas em Direito Público, Direito Constitucional e Direito Administrativo, sendo que, seu Sócio Administrador, Dr. Arthur Magno e Silva Guerra possui o seguinte currículo sumário: Pós-Doutor (PhD) em Direito Público e Democracia, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito – PUCMinas; Doutor em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito – PUCMinas; Mestre em Direito Constitucional, com Pós-Graduação strito sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Especialização em Direito Público, com Pós-Graduação lato sensu pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais; Especialização em Direito Constitucional aplicado, com Pós-Graduação lato sensu pela Faculdade Legale; Professor de Direito Constitucional e Direito Eleitoral, em Cursos de Graduação (Fac. Milton Campos, C. Univ. Newton Paiva), Pós-Graduação (IDDE, Fac. Milton Campos, Fund. Escola Superior do Ministério Público), Preparatórios para Carreiras Jurídicas (Supremo e Fund. Escola Superior do Ministério Público); Advogado e Consultor Jurídico de Procuradorias Jurídicas de Municípios e Câmaras de Vereadores, com larga experiência em matérias de Direito Público, Constitucional, Administrativo, Licitações e Contratos Públicos, Responsabilidade de agentes políticos, Direito Eleitoral, dentre outras; Autor em mais de 30 livros jurídicos, com capítulos de livros e dezenas artigos jurídicos. Ademais, ainda que se trate de contratação por inexigibilidade, foram realizadas pesquisas de preços junto aos fornecedores, tendo a Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados, **apresentado preços compatíveis com a realidade do mercado, em se tratando de prestação de serviços, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.**

Diante do exposto e conforme determina a Lei de Licitações, justifica-se a aquisição via inexigibilidade de licitação e fica devidamente fundamentada a razão

Praça Sagrados Corações, 200 – Centro - Ouro Branco - MG – 36.490-094



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica do Legislativo

da escolha do fornecedor.

III – PESQUISA DE PREÇOS

No que se refere à contratação por inexigibilidade de licitação, a Lei nº 14.133/2021 determina que o processo de contratação direta deve ser acompanhado da justificativa do preço adotado (art. 72, inciso VII), sendo importante ressaltar que isso não se confunde com a "demonstração de se tratar do menor preço".

A contratação por inexigibilidade ocorre precisamente porque a lógica do "menor preço" não é adequada para atender a demanda específica em questão. O essencial é comprovar a razoabilidade do preço, assegurando que ele seja compatível e que não esteja muito distante do que é praticado em contratações semelhantes (ou, se houver discrepâncias, que estas sejam justificadas nos autos, como maior demanda operacional, técnica ou prazos de execução, maior especialização, ajustes necessários no escopo do serviço, entre outros).

Para isso, o art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que regula o procedimento administrativo para realizar pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, apresenta a seguinte previsão:

"Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica do Legislativo

privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ademais, o art. 5º da mesma norma estabelece:

"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos. (destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica do Legislativo

Diversos órgãos e entidades federativas fundamentam suas contratações com base nas diretrizes mencionadas. Se tais procedimentos são utilizados para embasar as contratações dos mais altos níveis da administração pública federal, é razoável que outros entes públicos adotem práticas semelhantes.

Além disso, a justificativa do preço, por meio da comprovação de que a contratada pratica valores equivalentes aos de contratações de objetos idênticos, através da apresentação de contratos e notas fiscais emitidas pela contratada para outros contratantes, sejam públicos ou privados, nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, reflete uma orientação confirmada pelo Tribunal de Contas da União e pela Advocacia Geral da União, citadas a título de referência:

TCU - Acórdão nº 1.565/2015 - Plenário

"A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas". (Destacamos.)

TCU - Acórdão nº 2.621/2022 - Plenário

Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei) deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo. (Destacamos.)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Jurídica do Legislativo

TCU - Acórdão nº 2.993/2018 - Plenário

Enunciado

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (Destacamos.)

AGU - Orientação Normativa nº 17/2009

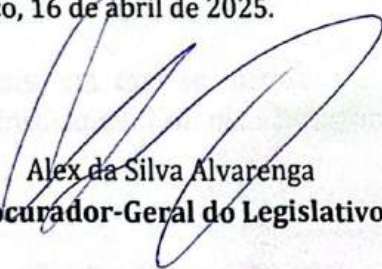
A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS. (Destacamos.)

Neste processo, encaminharemos por email diversas cópias contratuais semelhantes realizadas por outros entes públicos, assim como notas fiscais emitidas pela empresa contratada. Portanto, tal procedimento está em conformidade com as exigências das legislações vigentes.

Pelo exposto, pugno pelo início do processo de contratação.

Encaminharemos as documentações pertinentes por email.

Ouro Branco, 16 de abril de 2025.


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

Câmara Municipal de Ouro Branco

Ouro Branco/MG, 16 de abril de 2025.

Diretoria Administrativa e Setor de Compras e Contratos,

Presidente desta Câmara Municipal indica a **Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados** para prestação de serviços advocatícios a ser desenvolvida na área de Direito Público Municipal, atendendo, em especial, a este ente, no que tange à consultoria técnica especializada no Controle de Constitucionalidade dos atos normativos municipais, especificamente:

Assessoria com análise das leis municipais de Ouro Branco/MG, verificando a sua constitucionalidade e, eventualmente, propondo as ações do controle de constitucionalidade cabíveis;

Consultoria técnica, através de pareceres com:

- i. análise de constitucionalidade de atos normativos de origem, tanto Legislativo Municipal, bem como aqueles de iniciativa do Executivo (tais como Projetos de Leis, de Leis Complementares, Resoluções, Decretos, entre outros);
- ii. análise da Técnica Legislativa, adotada em Anteprojetos e Projetos de Leis e atos normativos, nos termos da Legislação Federal e Municipal cabíveis à espécie;
- iii. análise de constitucionalidade e motivação de eventual derrubada de veto de projetos de lei, com a elaboração de minutas e análise de mensagens ao Executivo Municipal, no que tange à sua constitucionalidade;

Assessoria na Propositura, Defesa e Informações em Ações de natureza eminentemente constitucionais, tais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade e outras do Controle de constitucionalidade concentrado, Mandados de Segurança com essa matéria, Ação Popular etc.;

Assessoria nas ações judiciais, em que se discuta a constitucionalidade de alguma medida municipal, em segunda Instância e Tribunais Superiores.

Respeitosamente,



Warley Higino Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG

Câmara Municipal de Ouro Branco

DFDn° 023/2025 - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA	
DATA RECOMENDADA PARA A CONTRATAÇÃO	
05/05/25	
INFORMAÇÕES DA UNIDADE / SETOR / SERVIDOR	
Setor requisitante: Diretoria Administrativa	
Responsável pela demanda: Karen Cristina Santos Ramos	Matrícula: 579
E-mail: diretoriageral@ourobranco.cam.mg.gov.br	Telefone fixo: 37411225 Telefone cel: 31988275054
Indicação do Membro Responsável pela Fiscalização	
Fiscalização - Nome: Wanderson de Oliveira Pasqualon	Matrícula: 184
INFORMAÇÕES ACERCA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO	
Tipo do Item	
☐ Material de consumo	☐ Equipamento/material permanente
☐ Serviço continuado	☒ Serviço não continuado
☐ Obra	☐ Serviço de engenharia
Descrição sucinta da solicitação: Contratação de serviços advocatícios na área de Direito Público Municipal para atender a CMOB prestando Consultoria Técnica especializada no Controle de Constitucionalidade dos atos normativos municipais.	
Descrição da necessidade da contratação: A Câmara Municipal desempenha papel fundamental na elaboração e fiscalização de atos normativos, sendo necessário que referidos instrumentos estejam em conformidade com a Constituição e as legislações aplicáveis, a fim de garantir a segurança jurídica, prevenir incidentes e garantir a legalidade das deliberações. Dada a crescente complexidade do Direito Público Municipal e a necessidade de análise técnica especializada em controle de constitucionalidade, a contratação de serviços de advocacia com expertise na área é essencial. Esse suporte técnico permitirá à Câmara atender de forma comprometida às demandas legislativas e consultivas, garantindo maior eficiência e precisão na produção normativa e na defesa de seus interesses institucionais. Portanto, a contratação é justificada pela necessidade de garantir suporte jurídico especializado, que	

Câmara Municipal de Ouro Branco

contribua para o aprimoramento da atividade legislativa e para a proteção dos interesses do ente municipal.

Descrição dos resultados pretendidos:

Com a contratação de serviços advocatícios especializados em Direito Público Municipal, a Câmara Municipal de Ouro Branco espera alcançar maior segurança jurídica na elaboração, revisão e interpretação de seus atos normativos. A atuação técnica contribuirá para a conformidade das proposições legislativas com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e demais normas aplicáveis, reduzindo riscos de nulidades e de judicializações que comprometam a efetividade das deliberações legislativas.

Espera-se, ainda, a melhoria na qualidade técnica das proposições apresentadas, fortalecendo o papel institucional da Câmara como órgão legislador e fiscalizador.

Além disso, pretende-se garantir à CMOB o suporte consultivo necessário para responder com agilidade e precisão às demandas jurídicas cotidianas, inclusive no controle de constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei, decretos legislativos, resoluções e demais instrumentos normativos. Esse apoio especializado contribuirá diretamente para o aprimoramento da atividade legislativa, assegurando decisões fundamentadas, coerentes com o ordenamento jurídico e alinhadas ao interesse público municipal.

Estimativa das quantidades com memória de cálculo (se for o caso):

Item	CATMA T/CATS ER	Descrição	Unidade	Qtde.
1	8211	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA PRESTAR CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS.	SV	12

Providências a serem adotadas previamente à contratação:

Não há

Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento

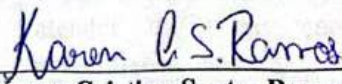
Não há.

RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Assumo que ficarei, assim como o responsável pela fiscalização, à disposição para dirimir eventuais dúvidas sobre esta requisição, bem como para acompanhar todo o procedimento de contratação, fornecendo todas as informações técnicas necessárias junto ao agente de contratação, pregoeiro ou equipe de apoio.

Certifico que a formalização da demanda acima identificada se faz necessária pelos motivos expostos na justificativa da contratação do presente documento.

Ouro Branco, 29 de abril de 2025.


Karen Cristina Santos Ramos – Matrícula 579
Diretora Administrativa

Câmara Municipal de Ouro Branco

TR – TERMO DE REFERÊNCIA (INEXIGIBILIDADE)

O QUE SERÁ CONTRATADO?

Lote	Item	Descrição	Unid.	Qtde	Valor mensal	Valor total (12 meses)
1	1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA PRESTAR CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS.	SV	12	R\$10.000,00	R\$120.000,00
VALOR GLOBAL						R\$120.000,00

JUSTIFICATIVA PARA O AGRUPAMENTO EM LOTES*

Trata-se de contratação em lote único, composto por um único item, que representa uma solução única e indivisível.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

QUAL O MOTIVO DA CONTRATAÇÃO?

Conforme memorando nº 002/2025 da Procuradoria Jurídica e DFD elaborado pela Diretoria Administrativa desta Casa, faz-se necessária a contratação de serviços advocatícios na área de Direito Público Municipal para atender a CMOB prestando Consultoria Técnica especializada no Controle de Constitucionalidade dos atos normativos municipais.

A necessidade se deve ao fato que a Câmara Municipal desempenha papel fundamental na elaboração e fiscalização de atos normativos, sendo necessário que referidos instrumentos estejam em conformidade com a Constituição e as legislações aplicáveis, a fim de garantir a segurança jurídica, prevenir incidentes e garantir a legalidade das deliberações.

Dada a crescente complexidade do Direito Público Municipal e a necessidade de análise técnica especializada em controle de constitucionalidade, a contratação de serviços de advocacia com expertise na área é essencial. Esse suporte técnico permitirá à Câmara atender de forma comprometida às demandas legislativas e consultivas, garantindo maior eficiência e precisão na produção

Câmara Municipal de Ouro Branco

	normativa e na defesa de seus interesses institucionais. O objetivo é assegurar maior respaldo técnico-jurídico na elaboração e análise de suas normas internas e demais atos legislativos. A consultoria especializada proporcionará maior conformidade das atividades legislativas com os preceitos constitucionais e legais vigentes, minimizando o risco de questionamentos judiciais e promovendo maior segurança nas decisões adotadas pelo Parlamento Municipal. Nesse panorama, a contratação é motivada pela necessidade de garantir suporte jurídico especializado, que contribua para o aprimoramento da atividade legislativa e para a proteção dos interesses do ente municipal.
JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	Os serviços a serem contratados possuem natureza de especialidade, considerando sua elevada heterogeneidade e complexidade, características que os afastam da classificação como serviços comuns, conforme disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 14.133/2021. Dada essa peculiaridade, é imprescindível que tais serviços sejam executados por profissionais dotados de notória especialização. Entende-se por notória especialização a qualidade atribuída a profissional ou empresa cujo reconhecimento no campo de atuação decorra de experiências anteriores comprovadas, estudos especializados, publicações acadêmicas, organização administrativa, estrutura técnica, equipe qualificada ou outros fatores que evidenciem a aptidão necessária para garantir a excelência e a plena adequação do serviço ao objeto contratual. Essa notória especialização deve ser devidamente demonstrada por meio de documentos comprobatórios, tais como certificados, diplomas de formação acadêmica, produção bibliográfica e textos técnicos, complementados por atestados de capacidade técnica e outros documentos que comprovem a expertise exigida. Com efeito, <u>apresente contratação será realizada com fundamento na inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, dada a natureza personalíssima e específica do serviço de assessoria/consultoria a ser prestado.</u>

Câmara Municipal de Ouro Branco

	Dessa forma, considerando os anos de experiência do profissional em matérias relacionadas aos serviços mencionados; considerando que o profissional é advogado regularmente inscrito na OAB/MG, com vasta experiência e atuação profissional; considerando a análise pormenorizada do currículo, atestados e documentação comprobatória de sua notória especialização para a prestação dos serviços propostos, entende-se cabível a contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74 inciso III da Lei nº 14.133/2021.
JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR	A Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados, que se pretende contratar, é composta por especialistas em Direito Público, Direito Constitucional e Direito Administrativo, sendo que, seu Sócio Administrador, Dr. Arthur Magno e Silva Guerra possui o seguinte currículo sumário: • Pós-Doutor (PhD) em Direito Público e Democracia, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito – PUCMinas; • Doutor em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito – PUCMinas; • Mestre em Direito Constitucional, com Pós-Graduação strito sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; • Especialização em Direito Público, com Pós-Graduação lato sensu pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais; • Especialização em Direito Constitucional aplicado, com Pós-Graduação lato sensu pela Faculdade Legale; • Professor de Direito Constitucional e Direito Eleitoral, em Cursos de Graduação (Fac. Milton Campos, C. Univ. Newton Paiva), Pós-Graduação (IDDE, FAc. Milton Campos, Fund. Escola Superior do Ministério Público), Preparatórios para Carreiras Jurídicas (Supremo e Fund. Escola Superior do Ministério Público); • Advogado e Consultor Jurídico de Procuradorias Jurídicas de Municípios e Câmaras de Vereadores, com larga experiência em matérias de Direito Público, Constitucional, Administrativo, Licitações e Contratos Públicos, Responsabilidade de agentes políticos, Direito Eleitoral, dentre outras; • Autor em mais de 30 livros jurídicos, com capítulos de livros e dezenas artigos jurídicos.

6

Câmara Municipal de Ouro Branco

	Diante da apresentação do extenso e consistente currículo do Sócio Administrador do escritório contratado, comprovando sua especialização e notória atuação na área do Direito Público Municipal, conclui-se que a escolha revela-se plenamente justificável e adequada aos interesses da CMOB. O contratado apresentou inúmeros atestados de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços de assessoria/consultoria em diversas áreas do direito, com enfoque em Direito Constitucional para o Poder Executivo e Legislativo. Sua experiência é longa e consolidada no tempo, restando certo que a contratação vai ao encontro do objetivo buscado pela Câmara Municipal de Ouro Branco. Nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, resta demonstrado que o profissional possui notória especialização, o que justifica a sua escolha para prestar a esta Casa Legislativa serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
JUSTIFICATIVA DE PREÇO	Foi feito um comparativo de preços com os valores cobrados pela Contratada em contratações com outros órgãos, demonstrando que a proposta feita para a CMOB está compatível com o valor por ela praticado. Ademais, ainda que se trate de contratação por inexigibilidade, foi realizada pesquisa de preços sobre esse objeto a partir de contratações similares feitas por outros órgãos, tendo a Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados apresentado uma proposta de preços que está compatível com a realidade do mercado.
NATUREZA E GARANTIA DO SERVIÇO	
NATUREZA	Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual – art. 74, inciso III, Lei nº 14.133/21. <u>Obs.:</u> Por se tratar de contratação direta, e em razão do baixo valor e do risco da contratação, aliado ao baixo risco de inexecução do contratado, não foi realizada análise de risco.
VERÁ GARANTIA DO SERVIÇO?	☐ Sim. ☒ Não

Câmara Municipal de Ouro Branco

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO	
FORMA DE CONTRATAÇÃO	☒ Inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/21. ☐ Dispensa de licitação ☐ Pregão eletrônico.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	☐ Menor Preço ☐ Maior desconto. ☒ Não há
O ORÇAMENTO ESTIMADO É SIGILOSO?	☐ Sim. Justifique: (Indicar o motivo da escolha do orçamento sigiloso para a contratação). ☒ Não.
REQUISITOS DA CONTRATADA	
SERÁ EXIGIDA HABILITAÇÃO TÉCNICA?	☒ Sim A contratada apresentou atestado de capacidade técnica comprovando que já prestou os serviços contratados para outros órgãos, com execução satisfatória. Além disso, foram anexados documentos acerca da notória especialização do Sócio Administrador do Escritório, incluindo certificados, diplomas, atestados, bem como outras evidências da qualificação profissional e institucional do contratado. Por fim, a contratada possui inscrição regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), comprovando habilitação e capacidade para o exercício das atividades advocatícias demandadas.
HÁ CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE?	☐ Sim ☒ Não
HÁ RISCOS A SEREM ASSUMIDOS PELA CONTRATADA?	☐ Sim ☒ Não
HÁ PREVISÃO DE VISTORIA?	☐ Sim ☒ Não
CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO	A assessoria jurídica destina-se a atender às demandas internas do Poder Legislativo, baseando-se nos princípios da melhor técnica e no conhecimento aprofundado do campo legislativo. O objetivo é garantir o pleno cumprimento dos direitos e deveres

Câmara Municipal de Ouro Branco

COMO O SERVIÇO É PRESTADO?

vereadores, servidores e colaboradores, mediante soluções personalizadas para prevenir falhas na tramitação legislativa, bem como na análise, discussão e votação de Projetos de Lei, Projetos de Resolução, Indicações e demais matérias correlatas às funções da Câmara Municipal.

A assessoria também abrange orientações jurídicas dirigidas às Diretorias e aos demais órgãos integrantes da estrutura administrativa da Câmara.

A contratada será responsável por prestar assessoria jurídica prática e objetiva, abrangendo a legislação interna (Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal) e normas municipais, estaduais e federais aplicáveis à atuação administrativa e legislativa do Poder Legislativo.

A consultoria técnica abrange, em suma:

1. Assessoria com análise das leis municipais de Ouro Branco/MG, verificando a sua constitucionalidade e, eventualmente, propondo as ações do controle de constitucionalidade cabíveis;

2. Consultoria técnica, através de pareceres com:

i. análise de constitucionalidade de atos normativos de origem, tanto Legislativo Municipal, bem como aqueles de iniciativa do Executivo (tais como Projetos de Leis, de Leis Complementares, Resoluções, Decretos, entre outros);

ii. análise da Técnica Legislativa, adotada em Anteprojeto e Projetos de Leis e atos normativos, nos termos da Legislação Federal e Municipal cabíveis à espécie;

iii. análise de constitucionalidade e motivação de eventual derrubada de veto de projetos de lei, com a elaboração de minutas e análise de mensagens ao Executivo Municipal, no que tange à sua constitucionalidade;

3. Assessoria na Propositura, Defesa e Informações em Ações de

Câmara Municipal de Ouro Branco

	natureza eminentemente constitucionais, tais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade e outras do Controle de Constitucionalidade concentrado, Mandados de Segurança com essa matéria, Ação Popular etc.; 4. Assessoria nas ações judiciais, em que se discuta a constitucionalidade de alguma medida municipal, em segunda Instância e Tribunais Superiores. Os serviços serão prestados mediante demanda, conforme as necessidades do órgão contratante. As atividades previstas no escopo contratual incluem, mas não se limitam a: • <i>Elaboração de pareceres jurídicos:</i> até 50 (cinquenta) pareceres por ano. • <i>Consultas e orientações jurídicas:</i> até 200 (duzentas) consultas anuais, realizadas presencialmente, remotamente, por aplicativos de mensagens ou telefone. Tais consultas atenderão à resolução, implementação, alteração ou revisão de procedimentos administrativos e legislativos, bem como às demandas específicas das Diretorias Administrativa, Parlamentar, Financeira e Patrimonial.
PRAZO, FORMA DE PAGAMENTO E GARANTIA DO CONTRATO	
PRAZO DO CONTRATO	12 (doze) meses
HAVERÁ POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO?	☒ Sim, nas hipóteses da Lei Federal nº 14.133/21. ☐ Não.
FORMA DE PAGAMENTO	Meio: Ordem bancária Onde? Conta indicada pela contratada Qual o prazo? Até 10 dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal (ou fatura) com o comprovante de regularidade fiscal da contratada..
QUAL A GARANTIA DO CONTRATO?	☐ Sim ☒ Não há

Câmara Municipal de Ouro Branco

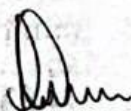
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA CONTRATAÇÃO

01.031.46.2214 – 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiro – Pessoa Jurídica

Obs: Esses dados estão sujeitos à revisão por ocasião da emissão do atestado de disponibilidade orçamentária.

Ouro Branco, 29 de abril de 2025.



Elisa Carvalho Borges

Gerente de Contratos e Compras – matrícula 585



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROPOSTA COMERCIAL

Belo Horizonte/MG, 07 de abril de 2025.

O Ilmo. Sr. Warley Higino Pereira

O D. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG

Ref.: Proposta de Serviços Advocatícios

Exmo. Sr. Presidente:

Temos a honra de encaminhar a presente proposta, para prestação de serviços advocatícios a ser desenvolvida na área de **Direito Público Municipal**, atendendo, em especial, a este ente, no que tange à **Consultoria Técnica especializada em Controle de Constitucionalidade da Legislação Municipal** vigente, a fim de garantir segurança jurídica, conforme pontuado no ANEXO I desta proposta.

Ressalte-se que a contratação a ser elaborada, por V. Exa. e sua atual Procuradoria Jurídica, pode ser celebrado com base art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, sob a forma de inexigibilidade.

Segundo o mencionado dispositivo, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, exercidos por advogados, os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias e, ainda, o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

A inexigibilidade constitui exceção que deve ser precedida da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica da competição. A prestação de serviços advocatícios pode desenvolver-se, como mencionado, na área de assessoria e consultoria

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



jurídicas, por meio da emissão de pareceres, e do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Ao dispor acerca da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a Lei 14.133 deixou de mencionar a necessidade de "singularidade" do objeto contratado.

Todavia, para que a contratação direta encontre, de maneira segura, fundamento na inexigibilidade de licitação, é preciso demonstrar-se a notória especialização do profissional ou escritório de advocacia.

A notória especialização possui definição nos arts. 6º, Inciso XIX, e 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: trata-se do profissional ou empresa cujo conceito no campo de especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notória especialização, portanto, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável — que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio.

Com efeito, o entendimento atual do Eg. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contratação de advogados externos, por Municípios e suas Autarquias, não só é permitida, como até mesmo a licitação pode ser dispensada, tendo em vista a notória especialização e especialidade do profissional objetivado.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.705-3, da relatoria do Ministro Eros Roberto Grau, o Eg. Supremo Tribunal Federal assim se posicionou acerca do tema:

Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como "serviço



confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do contrato.

Não sobram dúvidas, portanto, acerca do fato de que a contratação de serviços advocatícios, por meio de inexigibilidade, não configura, em absoluto, irregularidade na gestão pública.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 73, III da Lei Federal nº 14.133/2021 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade, desde que haja comprovação documental extraordinária da carreira: títulos de alto grau, publicações, magistério são indispensáveis.

Para a efetiva comprovação da capacitação profissional, neste caso, encontra-se incluído *curriculum vitae* do responsável técnico da Sociedade de Advogados a ser contratada.

Adianta-se, na oportunidade, que o responsável técnico pelo Escritório, Arthur Magno e Silva Guerra possui o seguinte currículo sumário:

- Pós-Doutor (PhD) em Direito Público e Democracia, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito – PUCMinas;
- Doutor em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito – PUCMinas;
- Mestre em Direito Constitucional, com Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais;



ARTHUR GUERRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- Especialização em Direito Público Municipal, com Pós-Graduação *lato sensu* pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais;
- Especialização em Direito Constitucional aplicado, com Pós-Graduação *lato sensu* pela Faculdade Legale;
- Professor de Direito Constitucional e Direito Eleitoral, em Cursos de Graduação (Fac. Milton Campos), Pós-Graduação (Ebradi, Fac. Milton Campos, Fund. Escola Superior do Ministério Público), Preparatórios para Carreiras Jurídicas (Supremo e Fund. Escola Superior do Ministério Público);
- Advogado e Consultor Jurídico de Procuradorias Jurídicas de Municípios e Câmaras de Vereadores, com larga experiência em matérias de Direito Público, Constitucional, Administrativo, Licitações e Contratos Públicos, Responsabilidade de agentes políticos, Direito Eleitoral, dentre outras;
- Autor em mais de 30 livros jurídicos, com capítulos de livros e dezenas de artigos jurídicos;

Portanto, os requisitos para contratação, por via de inexigibilidade tangentes à notória especialização são inquestionáveis.

O valor bruto dos honorários propostos é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, tendo como justificativa de preço a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais – OAB/MG (Resolução CP 01/15), a natureza dos serviços prestados e tempo de dedicação, bem como o preço de mercado, para desempenho de atividades similares à da presente proposta.



ARTHUR GUERRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

a) Assessoria com
constitucionalidade
constitucionalidade c

b) Consultoria t
Ouro Branco com
Administrativo, Pro

i. análise d
Municip
(como
outros

ii. análise
atos
esp

iii. análise
pr
Le

iv. E

c)

emine
do Co
maté

ANEXO I

a) Assessoria com análise das leis municipais de Ouro Branco/MG, verificando a sua constitucionalidade e, eventualmente, propondo as ações do controle de constitucionalidade cabíveis;

b) Consultoria técnica, jurídica e parlamentar especializada à Câmara Municipal de Ouro Branco com auxílio técnico ao corpo do órgão legislativo nas áreas de Direito Administrativo, Processo Legislativo e Direito Municipal, através de pareceres com:

- i. análise de constitucionalidade de atos normativos de origem, tanto Executivo Municipal, bem como aqueles de iniciativa deste próprio para o Legislativo (como Projetos de Leis, de Leis Complementares, Resoluções, Decretos, entre outros);
- ii. análise da Técnica Legislativa, adotada em Anteprojetos e Projetos de Leis e atos normativos, nos termos da Legislação Federal e Municipal cabíveis à espécie;
- iii. análise de constitucionalidade e motivação de eventual derrubada de veto de projetos de lei, com a elaboração de minutas e análise de mensagens ao Legislativo Municipal, no que tange à sua constitucionalidade;
- iv. Elaboração de minutas de projetos de lei ordinária, lei complementar, resoluções, decretos legislativos, emendas às leis orgânicas etc., com aplicação da Técnica Legislativa adequada ao Devido Processo Legislativo;

c) Assessoria na Propositura, Defesa e Informações em Ações de natureza eminentemente constitucionais, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade e outras do Controle de Constitucionalidade concentrado, Mandados de Segurança com essa matéria, Ação Popular etc.



ARTHUR GUERRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

À disposição de V. Exa. para os esclarecimentos que se fizerem necessários, agradecendo desde já a confiança depositada e destacando o extremo interesse em contribuir com esta gestão.

Arthur Magno e Silva Guerra .:

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195



d) Assessoria nas ações judiciais, em que se discuta a constitucionalidade de alguma medida municipal, em segunda Instância e Tribunais Superiores.

e) Assessoria e acompanhamento das Comissões temporárias da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG, incluindo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

DETALHAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE EXECUÇÃO

A prestação dos serviços objeto da presente proposta será executada por meio de consultoria e assessoramento técnico-jurídico contínuo, realizado de forma remota e presencial, conforme a complexidade e a natureza dos atos analisados, com especial atenção às demandas legislativas e constitucionais da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG.

A atuação se desenvolverá por meio das seguintes formas operacionais:

1. **Consultoria e Pareceres Jurídicos:** Serão prestados pareceres jurídicos técnicos escritos, sempre que solicitados formalmente pelo Presidente da Câmara ou pelas Comissões competentes, em matéria de controle de constitucionalidade, técnica legislativa, processo legislativo, direito administrativo e temas correlatos. Esses pareceres serão elaborados com linguagem técnico-acadêmica, fundamentação doutrinária e jurisprudencial atualizada, respeitando os prazos acordados para cada caso.
2. **Análise Legislativa Preventiva:** Será realizada leitura crítica e preventiva dos projetos de lei e demais proposições legislativas em trâmite na Casa, com a emissão de apontamentos, notas técnicas ou minutas propositivas, objetivando a correção de vícios de iniciativa, inconstitucionalidades materiais ou formais, bem como eventuais inadequações à técnica legislativa.
3. **Acompanhamento Processual e Judicial:** A consultoria incluirá o acompanhamento de ações judiciais relevantes para o controle de constitucionalidade no âmbito do Município, incluindo ações de



inconstitucionalidade, mandados de segurança, ações populares ou outros instrumentos processuais correlatos, com o fornecimento de subsídios técnicos, minutas de informações ou manifestações institucionais da Câmara.

4. **Elaboração de Minutas Legislativas:** Serão elaboradas minutas de projetos de lei ordinária, lei complementar, resoluções, decretos legislativos ou emendas à Lei Orgânica Municipal, quando demandadas, conforme parâmetros técnicos e jurídicos adequados ao devido processo legislativo e à competência municipal, assegurando-se a correção gramatical, técnica e constitucional dos textos normativos.

5. **Apoio às Comissões e CPI's:** A assessoria abrangerá o acompanhamento técnico das Comissões Permanentes e Temporárias, notadamente Comissão Parlamentares de Inquérito (CPI), mediante orientação jurídica estratégica, elaboração de roteiros procedimentais, auxílio na formalização dos atos, minutas de relatórios, bem como acompanhamento das medidas judiciais correlatas.

6. **Interação com os Agentes Legislativos:** Será mantido canal direto de atendimento com os Vereadores e servidores da Câmara, com disponibilidade para esclarecimentos técnicos, orientação institucional e agendamento de reuniões presenciais ou por videoconferência, conforme a demanda e conveniência administrativa da Casa.

7. **Periodicidade e Registro:** A atuação será registrada por meio de relatórios mensais de atividades, contendo a descrição dos serviços prestados, os documentos emitidos, as manifestações jurídicas realizadas e os atendimentos efetuados. Esse controle documental será entregue ao setor responsável pela fiscalização contratual, como meio de prestação de contas e comprovação da execução contratual.

A execução dos serviços observará princípios de discrição, eficiência, responsabilidade técnica e absoluta compatibilidade com os objetivos institucionais da Câmara Municipal, com a devida preservação do interesse público e da segurança jurídica da produção normativa local.

Câmara Municipal de Ouro Branco

COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO

CONTRATO 006/2025

Referência: Processo nº 005/2025
Inexigibilidade nº 002/2025

elo presente instrumento e na melhor forma de direito, ao primeiro dia do mês de abril de 2023, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**, com sede na Rua Direita, n.º 750, no Centro do município de Santa Luzia/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 22.429.823/0001-70, neste ato representado por seu Presidente o Sr. **Glaysen Johnny Gonçalves Coelho**, brasileiro, inscrito sob o número de CPF 806.780.256-49, portador do RG nº M3990565 SSPMG, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e, **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ de nº 14.352.422/0001-70, sediada na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 428, salas 1102, 1103, 1104 e 1105, bairro Alvedere, CEP: 30.320-670, Belo Horizonte- MG, neste ato representado pelo advogado, Dr. Arthur Magno e Silva Guerra, inscrito na OAB/MG nº 79.195, tem entre si justo e contratado o presente termo consubstanciado no processo de inexigibilidade, com fulcro nos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I- DO OBJETO

1. O contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços advocatícios a serem desenvolvidos na área de Direito Público Municipal, atendendo, em especial, a este ente, no que tange à Consultoria Técnica especializada no Controle de Constitucionalidade dos atos normativos municipais.

Sobre a descrição dos serviços que compõem o objeto:

GLAYSEN JOHNNY GONÇALVES COELHO
MATRÍCULA 3980
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- a) Consultoria técnica, através de pareceres com:
i. Análise de constitucionalidade dos atos normativos de origem (tais como Projetos de Leis, de Leis Complementares, Resoluções, Decretos, entre outros);

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 - Home Page: www.cmsantaluzia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ii. Análise da Técnica Legislativa, adotada em Projetos de Leis e atos normativos, nos termos da Legislação Federal e Municipal cabíveis à espécie;

b) Assessoria na Propositura, Defesa e Informações em Ações de natureza eminentemente constitucionais, tais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade e outras do Controle de Constitucionalidade concentrado, Mandados de Segurança com essa matéria, Ação Popular etc;

c) Assessoria nas ações judiciais, em que se discuta a constitucionalidade de alguma medida municipal, sem segunda Instância e Tribunais Superiores.

1.3. Das especificações dos serviços:

1.3.1. Da Assessoria Jurídica- Será prestada a todos os parlamentares, individualmente, ou enquanto membro da mesa diretora ou comissão permanente, especialmente quanto a:

a) Elaboração de pareceres quanto às consultas das Comissões Permanentes e/ou Mesa Diretora para os processos legislativos, incluindo a elaboração de propostas para a reestruturação de cargos e salários, bem como a criação e/ou melhoria de benefícios para os servidores da Casa Legislativa;

b) Elaboração de pareceres quanto às consultas dos vereadores e das comissões permanentes quanto à tramitação dos processos legislativos;

c) Elaboração de resposta técnica a pedidos de esclarecimentos dos vereadores, com vistas a fornecer, dentro dos limites legais, os elementos necessários à apreciação da matéria;

d) Instrução e acompanhamento quanto à organização documental necessária ao regular trâmite dos processos legislativos, desde a requisição até a sua respectiva aprovação, sempre em conformidade com a legislação vigente e ao entendimento majoritário dos Tribunais sobre o assunto;

e) Acompanhamento presencial das reuniões de comissões, ordinárias, extraordinárias e solenes, sempre quando for requerido;

f) Estudo, análise e elaboração de projeto de legislação para a reestruturação de planos de cargos e salários no âmbito da Câmara Municipal;

g) Estudo, análise e elaboração de projeto de legislação para alteração do Regimento Interno da Casa Legislativa e da Lei Orgânica do Município.

1.3.2. Da Consultoria Jurídica:

a) As consultas poderão ser formuladas por telefone ou via e-mail, a critério do servidor do órgão, desde que este servidor tenha sido indicado, pela autoridade competente, como habilitado para tal.

a.1. Sempre que a consulta se der via e-mail, por escrito, a resposta também deverá se dar por escrito, adotando-se o mesmo meio de comunicação da requisição realizada. Por outro lado, o Contratado não se obrigará a prestar resposta por escrito para consultas verbais, via telefone ou de maneira presencial.

b) As consultas poderão abranger todos os temas relacionados ao processo legislativo, seja quanto à reestruturação do plano de cargos e salários e proposta de modificação da Lei Orgânica ou Regimento Interno, seja em relação aos demais projetos existentes, independente da matéria versada.

CLÁUSULA II. DO VALOR DO CONTRATO

2.1 O presente contrato possui valor anual de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO
MATRÍCULA 3960
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo o valor mensal no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

2.2. Os elementos que compõem o cálculo do referido preço estão representados na respectiva proposta da Contratada que passa a constituir parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3. A CONTRATADA obriga-se a:

3.1. Executar a prestação dos serviços dentro dos padrões estabelecidos pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MG, de acordo com o especificado no orçamento enviado para o processo administrativo e o termo de referência, que fazem parte deste instrumento, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer cláusula ou condição aqui estabelecida;

3.2. Manter, na direção do objeto do contrato, representante ou preposto capacitado e idôneo que a represente, integralmente, em todos os seus atos;

3.3. Responsabilizar-se por qualquer irregularidade que ocorra no fornecimento do objeto deste contrato e saná-las em tempo hábil;

3.4. Prestar os serviços de acordo com o objeto proposto;

3.5. Informar fundamentadamente ao Presidente do Poder Legislativo, sempre que constatada a ocorrência de indícios de fatos anormais ou ilegais que possam afetar substancialmente os interesses públicos e da CONTRATANTE, para que sejam adotadas as providências pertinentes;

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4. A CONTRATANTE obriga-se a:

4.1. Efetuar à CONTRATADA o pagamento dos serviços especificados no presente instrumento, na forma e ordenamento estipulado na cláusula segunda deste contrato;

4.2. Designar servidor para ficar responsável pelo fornecimento de toda a documentação e, ainda, de todos e quaisquer elementos necessários à execução dos serviços especificados no presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

1 - O presente instrumento terá validade por 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

1 - O pagamento mensal será efetuado até o 30º (trigésimo) dia, à CONTRATADA, através da Tesouraria, mediante apresentação da Nota Fiscal correspondente, com a aceitação e atesto do responsável pelo recebimento do mesmo, observando-se ainda a ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/21;

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO

MATRÍCULA 3980
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 - Home Page: www.cmsantaluzia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1.1 - A Nota Fiscal correspondente deverá ser entregue mensalmente pela CONTRATADA diretamente ao responsável pela fiscalização que somente atestará a realização dos serviços e liberará a Nota Fiscal para pagamento quando cumpridas, pela CONTRATADA, todas as condições pactuadas;

6.1.2 - A contagem para o 30º (trigésimo) dia, previsto no caput, só iniciar-se-á após a aceitação dos serviços prestados pela fiscalização da Câmara Municipal e cumprimento pela empresa de todas as condições pactuadas;

6.1.3 - Para execução do pagamento, a CONTRATADA deverá fazer constar na Nota Fiscal correspondente, emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome da Câmara Municipal de Santa Luzia, informando o número de sua conta corrente e agência Bancária, bem como o número da Ordem de Serviços;

6.1.3 - Havendo erro na Nota Fiscal ou circunstâncias que impeçam a liquidação da despesa, aquela será devolvida à CONTRATADA e o pagamento ficará pendente até que o mesmo providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando quaisquer ônus à Câmara Municipal;

6.2 - A critério da Administração poderão ser descontados dos pagamentos devidos, os valores para cobrir despesas com multas, indenizações a terceiros ou outras de responsabilidade da CONTRATADA;

6.3 - A Câmara Municipal poderá sustar todo e qualquer pagamento do preço ou suas parcelas de qualquer fatura apresentada pela CONTRATADA caso verificadas uma ou mais das hipóteses abaixo e enquanto perdurar o ato ou fato sem direito a qualquer reajustamento complementar ou acréscimo, conforme enunciado:

a) A CONTRATADA deixe de acatar quaisquer determinações exaradas pelo órgão fiscalizador da Câmara Municipal.

b) Não cumprimento de obrigação assumida, hipótese em que o pagamento ficará retido até que a CONTRATADA atenda à cláusula infringida.

c) A CONTRATADA retarde indevidamente a execução do serviço ou paralise os mesmos por prazo que venha a prejudicar as atividades da Câmara Municipal.

d) Débito da CONTRATADA para com a Câmara Municipal quer proveniente da execução deste instrumento, quer de obrigações de outros contratos.

e) Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos acima, ou de infração as demais cláusulas e obrigações estabelecidas neste instrumento.

6.4 - O encaminhamento da nota fiscal para pagamento poderá ser feito através do envio dos documentos para o e-mail: financeiro@cmsantaluzia.mg.gov.br e tesouraria@cmsantaluzia.mg.gov.br.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTAMENTO E DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

7.1 - Os preços serão fixos e irrealizáveis.

7.1.1 - Após os primeiros 12 (doze) meses contados da orçamentação, os preços poderão ser reajustados, em conformidade com a legislação vigente, com a aplicação da variação do Índice IPCA.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO

MATRÍCULA 3930
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 - Home Page: www.cmsantaluzia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

8.1 - As despesas decorrentes do presente instrumento correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 3.3.3.90.35.00.00 – Ficha 14.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1 - O contrato celebrado poderá ser rescindido a qualquer momento, nos termos dos Art. 137 a 139 da Lei 14.133/21 e suas sucessivas alterações posteriores, sem direito a qualquer indenização.

9.2 - Formalizada a rescisão, que vigorará a partir da data de sua comunicação à contratada, esta entregará a documentação correspondente aos serviços executados que, se aceitos pela Fiscalização, serão pagos pela CONTRATANTE, deduzidos os débitos existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela CONTRATADA ou não veracidade das informações prestadas, poderá acarretar, resguardados os preceitos legais pertinentes, sendo-lhe garantida a prévia defesa, nas seguintes sanções:

- a) Advertência pelo atraso de até 10 (dez) dias corridos e sem prejuízo para Câmara Municipal de Santa Luzia, na entrega da mercadoria/prestação do serviço/execução da obra, ainda que inicial, intermediário ou de substituição/reposição;
- b) Multa de até 10% do total do contrato/ordem de compra/serviço para o caso de atraso superior a 10 (dez) dias corridos ou em situações que acarretem prejuízo à Administração, na entrega da mercadoria/prestação do serviço/execução da obra, ainda que inicial, intermediário ou de substituição/reposição;
- c) Multa de até 10% do total do contrato/ordem de compra/serviço para o caso de execução imperfeita do objeto;
- d) Multa de até 20% sobre o valor total do contrato/ordem de compra/serviço se deixar de entregar a mercadoria/prestar o serviço/executar a obra, no prazo determinado, ainda que inicial, intermediário ou de substituição/reposição;
- e) Impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 156, §4º, da Lei 14.133/21;
- f) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos do art. 156, §5º, da Lei 14.133/21;

10.2 - As penalidades acima relacionadas não são exaustivas, mas sim exemplificativas, podendo outras ocorrências ser analisadas e ter aplicação por analogia e de acordo com a Lei nº 14.133/21, em especial aos artigos 155 a 163.

10.3 - As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CESSÃO

11.1 - A Contratada não poderá ceder ou transferir o contrato sem a autorização expressa da Contratante, exceto nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO

MATRÍCULA 3980
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

12.1 - O presente contrato é regido pela Lei nº 14.133/21, bem como pelas cláusulas e condições constantes do Processo Administrativo nº 005/2025/ Processo de Inexigibilidade nº 002/2025.

12.2 - Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal nº. 14.133/21, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1 - Fica eleito o foro da cidade de Santa Luzia-MG para dirimir as questões decorrentes deste instrumento ou de sua execução, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

13.2 - Por estarem justos e contratados, as partes contratantes, assinam o presente instrumento contratual, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos efeitos.

Santa Luzia/MG, 03 de fevereiro de 2025.

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO
M. R. C. 1380
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
CONTRATANTE

PRESIDENTE- Glayson Johnny Gonçalves Coelho

ARTHUR GUERRA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CONTRATADO

REPRESENTANTE- Arthur Magno e Silva Guerra

Testemunhas:

1 - Nome: Cristaine Vidal Lopes
CPF: 014.962.696-42

- Nome: Maria Luíza Melo P. Martins
CPF: 120.473.006-73



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAÚMA-MG

CONTRATO ADMINISTRATIVO 01 2025

Contrato Administrativo que entre si fazem, de um lado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE INHAÚMA/MG**, CNPJ 01.496.711/0001-61 e sede localizada na Rua Randolfo Camilo de Araújo, 285 - Centro, Inhaúma - MG, 35.763-000, representado por sua atual Presidente, Sra. Patrícia Ribeiro de Araújo, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado, **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 14.352.422/0001-30, estabelecida na Rua Desembargador Jorge Fontana, 428, Sala 1102 - 11º andar, Belvedere, Belo Horizonte MG, CEP 30.320-670, neste ato representado por seu diretor Dr. Arthur Magno e Silva Guerra, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, nas seguintes cláusulas e condições:

1 - OBJETO:

Contratação de serviços profissionais especializados de Consultoria Jurídica especializada, para prestação de serviços advocatícios a ser desenvolvida na área de Direito Público Municipal, atendendo, em especial, a este ente, no que tange à Consultoria Técnica especializada no Controle de Constitucionalidade dos atos normativos municipais, nos termos da proposta anexa.

2 - PRAZO:

O prazo do presente contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, a critério da Administração, iniciando sua vigência a partir da assinatura deste termo.

3 - PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:

O preço dos serviços descritos é de R\$ **12.000,00 (doze mil reais) mensais**. O Contratante se compromete a pagar à Contratada, mediante apresentação de relatórios correspondentes, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da nota fiscal, conferida e aceita pelo Município.

Parágrafo único: O Contratante reembolsará a Contratada de todas as despesas comprovadas e relativas a custas e/ou emolumentos judiciais, diligências dos oficiais de justiça, peritos e/ou avaliadores de qualquer natureza, viagens necessárias, desde que previamente autorizadas, e outras que forem consideradas imprescindíveis para o regular trâmite de ações ou objeto contratado.

4 - APOIO TÁTICO:

Compete à contratante franquear aos Técnicos da contratada o livre acesso a toda documentação que se fizer necessária, em tempo hábil, na medida em que for requisitada, bem como fornecer-lhes sala apropriada para os trabalhos, para perfeita execução do objeto contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAÚMA-MG

5 - INADIMPLÊNCIA:

Fica convencionada a multa de 20% (vinte por cento) do presente contrato, que será paga pela parte inadimplente de quaisquer das cláusulas deste contrato.

6 - EXTINÇÃO DO CONTRATO:

Fora da hipótese prevista do termo do presente contrato, este poderá ser resilido por comum acordo entre as partes, com aviso prévio de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação formal de uma à outra;

6.1. Não haverá cobrança das parcelas seguintes de HONORÁRIOS, se a resilição operar por solicitação do ESCRITÓRIO;

6.2. Nas ações em que o Contratante for réu, o valor dos honorários de sucumbência, nesta hipótese de resilição, será calculado, proporcionalmente, ao trabalho desenvolvido até então, e devidos à Contratada.

6.3. A jornada diária de prestação dos serviços é flexível, ficando a critério do advogado a definição dos horários mais convenientes para tanto. Os serviços serão prestados no Município de Belo Horizonte/MG, na sede da Contratada.

7 - DOTACÃO:

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à dotação orçamentária:
01.031.0001.2002.3.3.90.39.00 Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

8 - DAS OBRIGAÇÕES:

8.1 – Da Contratada

a – O Contratado se obriga a executar os serviços ora contratados, com zelo nesse desempenho, qualidade técnica necessária a satisfatória a prestação dos referidos serviços.

b – O Contratado responsabiliza-se pela boa execução dos serviços contratados, zelando sempre pelo interesse da Administração Pública, sem prejuízo da sua autonomia técnica-profissional, garantindo à mesma o ressarcimento de eventuais prejuízos, em caso de má execução ou inexecução dos serviços contratados, em que fique configurado a culpa ou dolo da parte contratada.

c – Executar os serviços, objeto deste contrato, de acordo com as legislações vigentes que regem o assunto;

d – Comunicar formalmente ao Contratante qualquer irregularidade que ocorrer durante a vigência deste instrumento;

e – Exercer pessoalmente os serviços inerentes ao objeto do presente ajuste;

f – Manter, durante a vigência deste Contrato, as condições de habilitação.

g – O Contratado manterá o Contratante informado do andamento dos Projetos e Ações sob sua responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAÚMA-MG

8.2 – Da Contratante:

- a – comunicar imediatamente ao Contratado as eventuais irregularidades manifestadas na execução do contrato;
- b – efetuar o pagamento, no devido prazo e forma fixados na CLÁUSULA 3 deste Contrato, sendo este procedimento de caráter irrevogável e irretratável;
- c – promover o pagamento do preço dos serviços e as despesas extraordinárias, autorizadas que, porventura, ocorram quando na execução específica do objeto contratado, mediante a apresentação de comprovantes;
- d – para viabilizar a confecção das ações, deverá a Contratante fornecer ao CONTRATADO os elementos e informações indispensáveis à execução dos serviços, inclusive para o ajuizamento ou defesa de ações judiciais, outorgando-lhe para tanto a devida procuração.
- e – Descontar do CONTRATADO as despesas incidentes do valor do contrato, sejam eles federais, estaduais, municipais.

9 - FUNDAMENTO LEGAL:

O presente Contrato é firmado com base no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

10 – DA PUBLICAÇÃO:

O Contratante fará a publicação do resumo deste contrato no “Diário Oficial”, para os efeitos previstos na legislação pertinente.

11 - FORO:

As partes elegem o foro de Sete Lagoas/MG para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente contrato.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, na presença das testemunhas abaixo.

Assinado de forma digital
por PATRICIA RIBEIRO DE
994268 ARAUJO:02899942689 Inhaúma/MG, 07 de fevereiro de 2025.

Dados: 2025.02.07 14:41:11
-03'00'

Câmara Municipal de Inhaúma/MG
Patrícia Ribeiro de Araújo
CONTRATANTE

Assinado de forma digital por ARTHUR
MAGNO E SILVA GUERRA:02384338625
GUERRA:02384338625
Dados: 2025.02.07 15:24:17 -03'00'

Sociedade de Advogados Arthur Guerra e
Advogados Associados
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

1º ADITAMENTO AO CONTRATO SAAE/IRA Nº 01/2024

Partes: **O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG**, com sede na Rua Senhora do Carmo, nº 148, Bairro Pará, Itabira/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.959.219/0001-20, representado pela Diretor-Presidente, **Sr. Carlos Carmelo Torres Moreira**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, de outro lado, a empresa **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.352.422/0001-30, com sede na rua Desembargador Jorge Fontana, 428, Sala 1102 - 11º andar, Belvedere, Belo Horizonte MG, CEP 30.320-670, representada neste ato pelo seu Diretor Dr. Arthur Magno e Silva Guerra, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente termo aditivo, nos termos constantes da Lei 14.133/2021, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O Presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de 19/01/2025, válido até 19/01/2026, e reajustar o contrato com base na variação do Índice INPC conforme previsão contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1. O valor total deste Termo Aditivo é de R\$ 124.549,92 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

2.1.1. O valor mensal do contrato passa a ser de R\$ 10.379,16 reajustado em 4,84% pelo índice INPC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

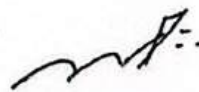
3.1. As despesas decorrentes do presente Aditivo correrão à conta da dotação orçamentária: 03.1901.17.122.3.2.104.339039050000.1753.1934.

CLÁUSULA QUARTA

4.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original, no que não colidirem com as do presente instrumento.

Rua Senhora do Carmo, 148 - Bairro Pará - Itabira/MG - CEP 35.900-046

 Saaeltabira  saae_itabira



E por estarem assim justas e avençadas, as partes assinam este termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que as subscrevem.

Itabira, 26 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS CARMELO TORRES MOREIRA
Data: 26/12/2024 17:22:54 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Carlos Carmelo Torres Moreira
Diretor-Presidente do SAAE

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA EDUARDA OLIVEIRA FONSECA
Data: 26/12/2024 16:59:44 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

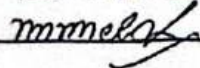
Maria Edduarda Oliveira Fonseca
Diretora Administrativo-Financeira


Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados
Contratada

Testemunha 1

CAMILA APARECIDA DUARTE
Assinado de forma digital por
CAMILA APARECIDA DUARTE
DINIZ:09643815676
Data: 2024.12.27 08:23:19 -0300

Testemunha 2

Maria Luiza M.P. Martins
120.473.006-73


Rua Senhora do Carmo, 148 - Bairro Pará - Itabira/MG - CEP 35.900-046

 Saaeltabira  saae_itabira



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BXKGN-N27PC-KTS7L-H5J68

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Prof. Sérgio de Moraes Hanriot (CPF ***.893.276-**) em 09/07/2024 18:08 -
Assinado eletronicamente

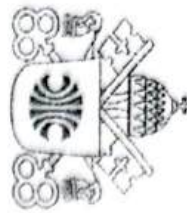
Endereço IP	Geolocalização
186.248.79.50	Não disponível
Autenticação	han****@pucminas.br
Email verificado	
di/8lnOFQotVns2UGRDEjXa56DYkISaOwzBN3XmsHhM=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.pucminas.br/validate/BXKGN-N27PC-KTS7L-H5J68>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.pucminas.br/validate>



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,

Professor Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães, tendo em vista o cumprimento das exigências legais,

conforme ata datada de 09 de abril de 2014

confere a Arthur Magno e Silva Guerra

o grau de **Doutor**

em Direito - Direito Público

para que goze dos direitos que lhe são assegurados por lei.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2014.

[Signature]
Reitor

Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-graduação

[Signature]
Coordenador

Diplomado



Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), para reprodução fiel do original que me foi apresentado e do qual dou fé.
Bumadinho/MG, 22/03/2023.

SELO CONSULTA/FU067034
CÓDIGO SEGURANÇA/6670053633326335

Quantidade de atos praticados 1
Atos(s) praticado(s) por Juscelina Gomes da Rocha - Escrevente

Emol.: R\$ 7,44 - T.F.J.: R\$ 2,31 - Valor final: R\$ 10,10 - ISS: R\$ 0,35

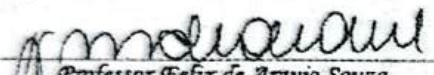
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.trj.jus.br>



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Diploma registrado nos termos do Artigo 48, §1 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sob o nº MD 3800/2014

Belo Horizonte, 15 de Setembro de 2014


Professor Felix de Araujo Souza
Chefe do Centro de Registros Acadêmicos

DIPLOMADO: *Arthur Magno e Silva Guerra*

Filiação: *Hermes Avelino Guerra e Rose Mary e Silva Avelino Guerra*

Data de nascimento: *12 de abril de 1975*

Naturalidade: *Fortaleza - Ceará*

Nacionalidade: *Brasileira*

Documento de Identidade: *M - 8.258.978*

Órgão Emissor: *SSP - MG*

Data da Defesa: 09 de abril de 2014

Curso de Pós-graduação em Direito - Direito Público, nível Doutorado

Área de concentração: Direito Público

Curso reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação através de Portaria/MEC nº 1077/2012, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e publicado no Diário Oficial da União em 31/08/2012.

Nº 31274



Programa de Pós-graduação em Direito

Aos 09 (nove) dias do mês de Abril do ano de dois mil e quatorze, no Espaço Multiuso do Prédio 43, Campus da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, realizou-se, com início às 09h00m, a sessão pública de defesa de Tese de Doutorado do aluno ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA, na área de Direito Público, intitulada: "**DIREITOS FUNDAMENTAIS DO EMBRIÃO: A BIOCONSTITUIÇÃO REINVENTADA PELA BIOÉTICA**". O presidente da mesa e orientador do candidato, Professor Doutor José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (PUC Minas), abriu a sessão convidando para tomar assento à mesa os integrantes da Comissão Examinadora: Professor Doutor Álvaro Ricardo de Souza Cruz (PUC Minas), Professora Doutora Maria de Fátima Freire de Sá (PUC Minas), Professor Doutor Rogério Medeiros Garcia de Lima (ICNP) e o Professor Doutor Ramon Tácio de Oliveira (FAJ). Composta a mesa, o Presidente da sessão passou a palavra ao Professor Doutor Rogério Medeiros Garcia de Lima, que propôs questões ao candidato e dele obteve respostas. Seguiu-se a arguição ao Professor Doutor Ramon Tácio de Oliveira, também acompanhada das respostas do candidato. Na sequência o Presidente da sessão passou a palavra ao Professor Doutor Álvaro Ricardo de Souza Cruz, que arguiu o candidato e dele obteve respostas. Seguiu-se a arguição da Professora Doutora Maria de Fátima Freire de Sá, também acompanhada das respostas do candidato. Terminadas as arguições ao candidato, o orientador e Presidente da sessão Professor Doutor José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, teceu considerações sobre o trabalho do candidato distribuindo a seguir, aos demais membros da Comissão Examinadora, sobrecartas onde cada Examinador registrou seu parecer nos termos do Regulamento do Curso. Procedeu-se, logo em seguida, a apuração das notas atribuídas ao candidato que, ao final, foi aprovado, obtendo a média 100,00 (cem inteiros) com recomendação de publicação e concessão da distinção *Magna cum laude*. O Presidente da sessão proclamou o resultado e em nome do Magnífico Reitor, Professor Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães, declarou o candidato habilitado ao grau de Doutor em Direito, área de concentração em Direito Público, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Encerrada a sessão, eu, Erinalda Henrique de Oliveira Souza lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos membros da Comissão Examinadora.

Belo Horizonte, 09 de Abril de 2014.



Erinalda Henrique de Oliveira Souza
(Secretária)

Prof. Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho Jr.
(PUC Minas - Orientador)



Prof. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz
(PUC Minas)

Profª. Drª. Maria de Fátima Freire de Sá
(PUC Minas)

Prof. Dr. Rogério Medeiros Garcia de Lima
(ICNP)

Prof. Dr. Ramon Tácio de Oliveira
(FAJ)

Av. Dom José Gaspar, 500. Coração Eucarístico. Fone: (31) 3319.4144. Fax: (31) 3319.4225
30535-610. Belo Horizonte. Minas Gerais. Brasil. <http://www.pucminas.br>

República Federativa do Brasil
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

A Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais, Professora Ana Lúcia Almeida Gazzola,
no uso de suas atribuições, confere a

Arthur Magna e Silva Guerra

o grau de Mestre em Direito,
área de concentração Direito Constitucional
e outorga-lhe o presente diploma, nos termos da legislação vigente.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2005.

Ana Lúcia Almeida Gazzola
Reitora

Arthur Magna e Silva Guerra
Professor de Pós-Graduação

Arthur Magna e Silva Guerra
Diretor(a) da Unidade

Arthur Magna e Silva Guerra
Diplomado(a)



DIPLOMADO: Arthur Magno e Silva Guerra

Filiação: Hermes Avelino Guerra

Rose Mary e Silva Avelino Guerra

Data de nascimento: 12 de abril de 1975.

Naturalidade: Fortaleza/Ceará

Nacionalidade: Brasileira

Documento de Identidade: M8258978

Órgão Emissor: SSP/MG

Data da defesa: 13 de julho de 2004.

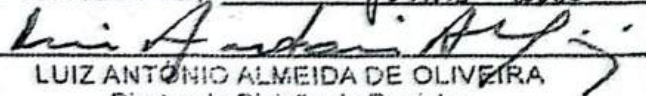
Curso de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado

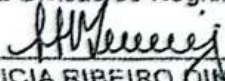
Avaliação do Triênio 1998-2000 Publicado no Diário Oficial da União
Seção 1 nº 136, de 17/07/2002 - Parecer da Câmara de Educação
Superior 0153/2002 recomendado pelo Conselho Nacional de
Educação em reunião ordinária de 01 a 03 de abril de 2002.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
REGISTRO EFETUADO POR DELEGAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA, NOS TERMOS DAS PORTARIAS
DAU Nº 71 DE 21/10/77 E SESU Nº 30 DE 23/05/79
SOB O Nº 1874 LVR. PGC. 7 FLS. 188

PROC. 23072 053357/05-21

BELO HORIZONTE, 28 junho 2006


LUIZ ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Diretor da Divisão de Registro


ANA LÚCIA RIBEIRO DINIZ
Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico


Setor de Expedição de Diplomas/PRPG



DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL
BEL. ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA

Aos treze dias do mês de julho de 2004, às 10:30 horas, na SALA DA CONGREGAÇÃO da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o Art. 37 do Regulamento Geral da UFMG, do item 4.2 nas Normas Gerais de Pós-Graduação da UFMG, em sua letra "K", integrada pelos seguintes professores: Prof. Doutor José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (orientador do candidato/UFMG); Prof. Doutor Arthur José Almeida Diniz (PUC-MG) e Profa. Doutora Maria de Fátima Freire de Sá (UFMG), designados pelo Colegiado de Coordenação Didática do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Dissertação de Mestrado do Bel. Arthur Magno e Silva Guerra, matrícula nº 2002224573, intitulada: "O Direito de Ser Humano: Diretrizes Bioético-Constitucionais à Clonagem Humana". Os trabalhos foram iniciados pelo Presidente da mesa e orientador do candidato, Prof. Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, que, após breve saudação, concedeu ao candidato o prazo máximo de 20 (vinte) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra ao Prof. Dr. Arthur José Almeida Diniz, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pelo Prof. Dr. Arthur José Almeida Diniz, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: Maria de Fátima Freire de Sá e José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior. Cada examinador arguiu o candidato pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, assegurando ao mesmo, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu nota o candidato, em cartão individual, depositando-o em envelope próprio. Recolhidos os envelopes, procedeu-se a apuração, tendo se verificado o seguinte resultado:

- Prof. Doutor José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (orientador do candidato/UFMG)

Nota: 10,0 (dez)

- Prof. Doutor Arthur José Almeida Diniz (PUC-MG)

Nota: 10,0 (dez com louvar)

- Profa. Doutora Maria de Fátima Freire de Sá (UFMG)

Nota: 10,0 (dez)

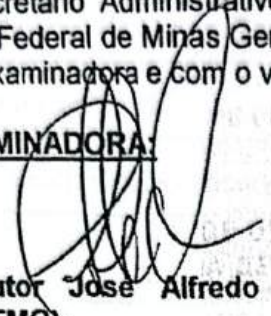
CONFERE COM O ORIGINAL

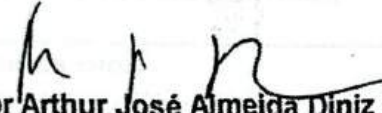


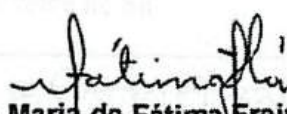
FACULDADE DE DIREITO UFMG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A Banca Examinadora considerou o candidato.....Aprovado....., com média final igual a.....10,0.....(dez)..... Nada mais havendo a tratar, o Professor Doutor José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, Presidente da Mesa e Orientador do candidato, elogiando a condução dos trabalhos e agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Cleverson de Faria, Secretário Administrativo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, mandei lavrar a presente Ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto do candidato.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

BANCA EXAMINADORA:


- Prof. Doutor José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (orientador do candidato/UFMG)


- Prof. Doutor Arthur José Almeida Diniz (PUC-MG)


- Profa. Doutora Maria de Fátima Freire de Sá (UFMG)


- CIENTE: Arthur Magno e Silva Guerra (Mestrando)

COMPOSIÇÃO DE BANCA

Ilmo(a). Sr(a).

Prof(a). Doutor JOAQUIM CARLOS SALGADO

DD. Coordenador(a) do Programa de Pós-Graduação em Direito

Nome do Aluno:

ARTUR MAGNO E SILVA GUERRA

Disciplina:

Trabalho:

Tese

Dissertação ☒

Telefone para contato:

(31) 3072-2757, (31) 3337-0343, (31) 8807-9195

Nome do Orientador:

ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR

Nome do Trabalho:

DIREITO DE SER HUMANO: DIRETRIZES BIOÉTICO-CONSTITUCIONAIS À CLONAGEM HUMANA

Membros da Banca: (Identificar o membro suplente)

1. José Alfredo de Oliveira Baracho Junior

2. Artur José Almeida Diniz

3. Maria de Fátima Freire de Sá

4. Cesar Augusto de Castro Fiuza

5.

6.

Membros da 1ª Banca: (Só para o doutorado)

1.

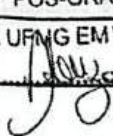
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM

2.

DIREITO DA UFMG EM 03.05.2004

3.

ASS. 

Senhor(a) Coordenador(a),

Na qualidade de orientador(a) do aluno supra citado, sugiro para composição de banca examinadora de trabalho de final de curso, os nomes dos professores acima relacionados.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte,

30 de

Abril

de 2004

Nome do Orientador: JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR



FACULDADE DE DIREITO UFMG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DEPÓSITO DE TRABALHO PARA DEFESA

Ilmo(a). Sr(a).
Prof(a). Doutor JOAQUIM CARLOS SALGADO
DD. Coordenador(a) do Programa de Pós-Graduação em Direito

Nome do Aluno: ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA		
Trabalho: Tese ☐ Dissertação ☒	Área de Concentração: DIREITO CONSTITUCIONAL	
Fones para contato: (071) 2757-4311 3337-0343, (31) 8807-9195		
Fio Orientador: ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR		
Fio Trabalho: DIREITO DE SER HUMANO: DIRETRIZES BIOÉTICO-CONSTITUCIONAIS À CLONAGEM HUMANA		

Senhor Coordenador,

O aluno supra mencionado, regularmente inscrito no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, vem respeitosamente requerer o depósito definitivo de 10 (dez) exemplares de seu trabalho final, para defesa perante Banca Examinadora a ser designada.

Nestes termos, pede deferimento.

Arthur Magno e Silva Guerra
Assinatura do aluno:

Na qualidade de orientador(a) do aluno supra citado considero o trabalho em questão adequado para defesa perante Banca Examinadora.

[Assinatura]
Assinatura do Orientador:

Belo Horizonte, 30 de Abril de 2004

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA UFMG EM 03.05.2004

ASS.



Universidade Federal de Minas Gerais

Pós-Graduação
Histórico Escolar

Emissão
30/11/2006
Página
1 de 2

Nome do Aluno ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA		Número de Registro 2002224573	Forma de Admissão EXAME SELEÇÃO	Data de Início 2002/1 01/03/2002
Nome do Pai HERMES AVELINO GUERRA		Identidade M8258978	Órgão Emissor SECRETARIA SEGURANCA PUBLICA	UF MG
Nome da Mãe ROSE MARY E SILVA AVELINO GUERRA		Doc. Militar 110224913662	R.M. 04	Circunscrição 11
Data de Nascimento 12/04/1975		Cidade de Nascimento FORTALEZA	UF CE	CPF 02384338625
País Nascimento BRASIL		Nacionalidade BRASIL	Título de Eleitor 110594660205	Zona 035
Curso 1151 - DIREITO		Grau Anterior (Nível / Curso) BACHARELADO 1100 - DIREITO DIURNO		
Nível MESTRADO	Data Reconhecimento 13/12/1978	Tipo Reconhecimento PARECER		Estabelecimento PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Cidade/País BELO HORIZONTE				UF MG

Atividades Acadêmicas Cursadas										
Ano/Sem	Descrição		TUR	NAT	CR	CH	FR	NOTA	CONC	SF
2002/1	DIP DIP822	PROCESSO CONSTITUCIONAL			03	45				D
2002/1	DIP DIP825	TOPICOS DE TEORIA DA CONSTITUICAO	001		03	45				D
2002/1	DIP DIP826	DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO			03	45				D
2002/1	DIP DIP828	TOPICOS ESPECIAIS DE TEORIA GERAL DO DIREITO PUBLICO ENF.DISCURS.DA CONSTR.DO ESPACO PUBLICO	A		03	45	S	100.0	A	A
2002/1	DIP DIP829	TOPICOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO EST.COMP.DOS REGIMES POLITICOS CONTEMPOR	A		03	45	S	100.0	A	A
2002/1	DIP DIT801	FILOSOFIA DO DIREITO I	A		03	45	S	100.0	A	A
2002/1	DIP DIT821	METODOLOGIA DO ENSINO E DA PESQUISA	A		04	60	S	90.0	A	A
2002/2	DIP DIC805	DIREITO CIVIL COMPARADO III	A		03	45	S	100.0	A	A
2002/2	DIP DIP811	DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL	A		03	45	S	95.0	A	A
2002/2	DIP DIP827	TOPICOS ESPECIAIS DE DIREITO POLITICO D.P., CIEN.Q.APRES.METOD.P/COMPR.T.CONST	A		03	45	S	100.0	A	A
2002/2	DIP DIP833	TOPICOS EM DIREITO INTERNACIONAL FILOSOFIA DO DIREITO INTERNACIONAL	A		03	45	S	100.0	A	A
2003/1	ETF GER000	ELABORACAO DE TRABALHO FINAL								
2003/2	ETF GER000	ELABORACAO DE TRABALHO FINAL								
2004/1	ETF GER000	ELABORACAO DE TRABALHO FINAL								

Atividades Acadêmicas Dispensadas		
Ano/Sem	Descrição	Origem (Tipo, Ano/Sem, Ativ. Acadêmica, Turma)
2002/1	DIP DIP822 - PROCESSO CONSTITUCIONAL	AE - 2000/2 EST DIP822
2002/1	DIP DIP825 - TOPICOS DE TEORIA DA CONSTITUICAO	AE - 2001/1 EST DIP825
2002/1	DIP DIP826 - DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO	AE - 2001/2 EST DIP826

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2006	Legenda: NAT = Natureza (OP=Optativa, OB=Obrigatória, EL=Eletiva, (*)=extracurricular) CH = Carga Horária CR = Créditos TUR = Turma FR = Frequência (S=Suficiente, I=Insuficiente) CONC = Conceito SF = Situação Final (A=Aprovado, R=Reprovado, T=Trancado, D=Dispensado) Tipo de Origem da Dispensa ou do Aproveitamento de Créditos AE = Aproveitamento de Estudo AM = Aproveitamento de Créditos de Mestrado EQ = Equivalência (Até 30/07/1990) (Após 30/07/1990) A - Excelente (90 a 100) A - Excelente (90 a 100) B - Ótimo (75 a 89) B - Ótimo (80 a 89) C - Regular (60 a 74) C - Bom (70 a 79) D - Insuficiente (40 a 59) D - Regular (60 a 69) E - Rendimento Nulo (0 a 39) E - Fraco (40 a 59) F - Rendimento Nulo (0 a 39)
Ariadna Righi Araújo Faculdade de Direito da UFMG UFMG 18816-2, SIAPE 6316972 Secretaria Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO Coordenador EM DIREITO DA UFMG (Este documento é válido somente com carimbo e assinatura do(a) coordenador(a) do curso ou do DRCA, em todas as páginas)	



universidade Federal de Minas Gerais

Pós-Graduação
Histórico Escolar

Emissão
30/11/2006
Página
2 de 2

Aluno		2002224573				ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA				
Estudos										
Sem.	Local/Descrição					CH	CR	NOTA		
2002	DIP822	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS PROCESSO CONSTITUCIONAL					0045	03	100,0	
2001/1	DIP825	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS TOPICOS DE TEORIA DA CONSTITUICAO					0045	03	070,0	
2001/2	DIP826	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO					0045	03	095,0	
Ocorrências Acadêmicas										
Processo	Data de Decisão		Ocorrência	Descrição						
2004/1	13/07/2004		Conclusão de Curso	Pós-Graduação Completa						

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2006

Secretaria

Coordenador

(Este documento é válido somente com carimbo e assinatura do(a) coordenador(a) do curso ou do DRCA, em todas as páginas)

Legenda:

NAT = Natureza (OP=Optativa, OB=Obrigatória, EL=Eletiva, (*)=extracurricular)
CH = Carga Horária CR = Créditos TUR = Turma
FR = Frequência (S=Suficiente, I=Insuficiente) CONC = Conceito
SF = Situação Final (A=Aprovado, R=Reprovado, T=Trancado, D=Dispensado)

Tipo de Origem da Dispensa ou do Aproveitamento de Créditos

AE = Aproveitamento de Estudo
AM = Aproveitamento de Créditos de Mestrado
EQ = Equivalência

(Até 30/07/1990)

A - Excelente (90 a 100)
B - Ótimo (75 a 89)
C - Regular (60 a 74)
D - Insuficiente (40 a 59)
E - Rendimento Nulo (0 a 39)

(Após 30/07/1990)

A - Excelente (90 a 100)
B - Ótimo (80 a 89)
C - Bom (70 a 79)
D - Regular (60 a 69)
E - Fraco (40 a 59)
F - Rendimento Nulo (0 a 39)

CERTIFICADO

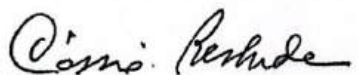
Reitor da UNIFENAS e o Diretor Geral da Fundação Escola Superior do Ministério Público, no uso de suas atribuições certificam que

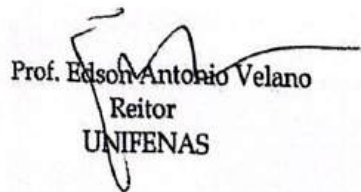
Arthur Magno e Silva Guerra

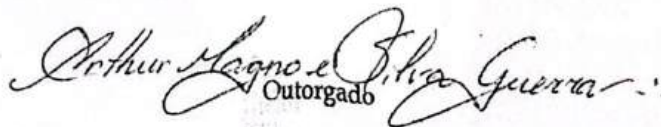
brasileiro, natural de Fortaleza - CE, nascido a 12 de abril de 1975, RG nº M-8.258.978 SSP/MG

concluiu o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, realizado sob a supervisão acadêmica da UNIFENAS no período de 02 de março de 2001 a 20 de julho de 2002, com carga horária de 390 horas, de acordo com o convênio firmado entre as duas Instituições em 10 de dezembro de 1999.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2003


Dr. Cássio Eduardo Rosa Resende
Diretor Geral
FESMP


Prof. Edson Antonio Velano
Reitor
UNIFENAS


Outorgado

O diploma está registrado nesta Secretaria
nº 02 folha 01 sob o nº 02

Alfenas, 11 / 12 / 03

Lucia
Secretária





Câmara Municipal de Ouro Branco

ATESTADO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	Contratação de serviços advocatícios na área de Direito Público Municipal para atender a Câmara Municipal de Ouro Branco prestando Consultoria Técnica especializada no Controle de Constitucionalidade dos atos normativos municipais.
QUAL O VALOR ESTIMADO?	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
HÁ DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA?	☒ Sim ☐ Não
QUAL A RUBRICA?	Dotação Orçamentária : 01.031.46.2214 - 3.3.90.35 - Serviços de Consultoria - R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Ouro Branco, 05 de maio.

Cleidimar Reis Gonçalves Álvares
Diretora de Controle Orçamentário e Financeiro



Câmara Municipal de Ouro Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

OBJETO A SER CONTRATADO	Contratação de serviços advocatícios na área de Direito Público Municipal para atender a Câmara Municipal de Ouro Branco prestando Consultoria Técnica especializada no Controle de Constitucionalidade dos atos normativos municipais.
VALOR ESTIMADO	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA	Dotação Orçamentária : 01.031.46.2214 - 3.3.90.35 - Serviços de Consultoria – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
DECLARAÇÃO	DECLARO, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista a proposta apresentada, bem como o parecer emitido pela contabilidade, que o compromisso a ser assumido encontra adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
AUTORIZAÇÃO	Autorizo a instauração do procedimento de contratação, seguindo todos os trâmites da Lei de Licitação 14.133/2021.

Ouro Branco, 05 maio de 2025.

Warley Higino Pereira
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO 044/2025

Assunto: Análise quanto à legalidade de processo administrativo de contratação direta, por inexigibilidade, com base no art.74, III, da Lei 14133/21.

Processo Administrativo: 26/2025

Inexigibilidade: 05/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO – LEI 14133/21 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS – CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL – PARECER PELA LEGALIDADE DO PROCESSO.

I. DO RELATÓRIO

Trata, o presente parecer, sobre a legalidade do processo administrativo de **inexigibilidade** instaurado para a contratação de Sociedade de Advocacia para a prestação de serviços técnicos especializados de **Consultoria Jurídicas De Serviços Advocatícios na Área de Direito Público Municipal, para prestar Consultoria Técnica Especializada no Controle de Constitucionalidade dos Atos Normativos Municipais**, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Ouro Branco.

Instruem o pedido, no que interessa, os autos do processo administrativo em comento, no qual constam: solicitação de abertura de processo, proposta, Termo de Referência (no qual são expostas as razões da escolha), justificativa, documentos da **Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados**; pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, bem como despacho exarado pelo departamento contábil, o qual apresenta manifestação favorável quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para o exercício de 2025, declaração do ordenador de despesas quanto à compatibilidade orçamentária, além do termo de autorização de despesa, autuação do processo administrativo e minuta do contrato.

É o breve relato dos fatos, passo à apreciação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, é importante salientar que o exame desse parecerista cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados. Por essa razão, não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dessa forma, não se adentra ao mérito, em atendimento à recomendação expedida pela Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Feitas essas considerações, passemos à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas solicitadas.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da inexigibilidade para contratação de escritório de advocacia

É sabido e notório que as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório, garantindo-se a aplicabilidade dos princípios norteadores, em especial, aqueles previstos no caput do art.37 da Constituição da República, quais sejam, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Contudo, a própria constituição traz ressalvas à obrigação de licitar, mais precisamente no inciso XXI, do art. 37. São elas as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, que retiram a obrigatoriedade de submeter à contratação a um regular processo licitatório, como é o caso da contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

Câmara Municipal de Ouro Branco

No caso, em apreço, o que respalda a inexigibilidade é justamente a impossibilidade de se impor critérios objetivos no que diz respeito à contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual. Senão, vejamos as palavras do mestre Moreira Mendes:

Assim, precisamos superar a ideia equivocada de que o serviço técnico profissional especializado, como regra, deve ser licitado, pois ele somente poderia ser contratado por inexigibilidade se a escolha recair sobre uma pessoa notoriamente especializada. A regra jamais poderia ser essa e a razão é simples: serviços técnicos profissionais especializados são, essencialmente, insuscetíveis de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos, ou seja, não devem ser licitados, sob pena de ilegalidade. Ora, sendo isso verdade, e logicamente é, a possibilidade de licitação teria de ser exceção e jamais a regra, mesmo reconhecendo-se o descabimento da possibilidade da própria exceção nos casos de serviços técnicos profissionais especializados, a qual é sugerida apenas para ilustrar o cenário. Imaginar a licitação como regra para os serviços técnicos profissionais é desvirtuar a própria lógica que inspira o regime jurídico da contratação. Falamos em desvirtuar porque a ordem jurídica já consagra o dever de contratar por inexigibilidade os serviços técnicos profissionais especializados, seja com fundamento no caput do art. 25 ou no seu inc. II, quando demandar pessoa notoriamente especializada. (MENDES; MOREIRA, 2016, p. 884-890.)

Ainda sobre o tema, complementa Mendes:

A contratação de serviços técnicos profissionais especializados ou serviços que se revestem de intelectualidade apresenta o grau mais elevado de risco para a Administração. Esse grau pode variar. A complexidade do que deve ser feito e o grau de risco envolvidos aliados à impossibilidade de definir com precisão e objetividade o objeto que atenderá plenamente à necessidade da Administração e à incapacidade humana de aferi-la (também objetivamente) criam uma situação peculiar para o afastamento da licitação. Mais do que isso, criam uma proibição legal de que a licitação seja adotada na seleção da proposta. A afirmação em torno da proibição parece um pouco radical, mas não é.

(...)

Urgente é, portanto, a necessidade de compreender a adequada lógica do sistema e utilizar o regime jurídico da contratação pública da melhor forma e de modo a objetivar a escolha mais segura e eficiente. É indispensável ter a clareza de que a licitação só permitirá a redução do risco e a viabilidade do negócio mais vantajoso se o objeto constituir uma solução uniforme, padronizada e homogênea. Se o objeto for um serviço intelectual, não será



Câmara Municipal de Ouro Branco

possível que sua contratação se faça por licitação sem que isso traga elevados riscos e considerável insegurança. No caso da contratação de serviços intelectuais, o legislador reconheceu legalmente que a escolha impessoal que a licitação proporcionaria iria potencializar o risco em razão da impossibilidade de viabilizar essa escolha por meio de critérios objetivos. Por isso, determinou que tal escolha fosse pessoal e alicerçada na ideia de confiança. (MOREIRA; MENDES, 2016, p. 239-242.)

Além do mais, os serviços profissionais de advogado são técnicos e singulares, por sua natureza, nos termos da lei 8906/94:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Assim, resta claro que se está diante de uma nítida inviabilidade de competição, considerando-se a natureza predominantemente intelectual dos serviços a serem prestados e, ainda, a confiança havida em relação ao profissional. Aliás, no que tange à confiança, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (Ação Penal no 348-5 – SC, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 15/12/2006)

Outro ponto que merece destaque é que o responsável e executor técnico, o senhor Dr. Arthur Magno e Silva Guerra, é advogado, com doutorado, mestrado e diversas especializações em Direito e inúmeras publicações relacionadas com o objeto da consultoria jurídica a ser prestada.

Ademais, o profissional presta ou já prestou consultoria para diversos órgãos das mais variadas regiões do estado de Minas Gerais, é "Professor de Direito Constitucional e Direito Eleitoral, em Cursos de Graduação (Fac. Milton Campos, C. Univ. Newton Paiva), Pós-Graduação (IDDE, Fac. Milton Campos, Fund. Escola Superior do Ministério Público), Preparatórios para Carreiras Jurídicas (Supremo e Fund. Escola Superior do Ministério Público)", o que o torna reconhecido no meio público.

Nesta perspectiva, importante citar ementa do Recurso Especial no 1.192.233 – RS, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de Prefeitura de Tracuateua Procuradoria JurídicaPROJUR/PMT prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, ass im, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos ERE sp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos



Câmara Municipal de Ouro Branco

EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. se, da leitura dos arts. 13 e 25 da ~~Lei~~ 3. Depreende-se a Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. ~~Art. 4.~~ 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. singularidade dos serviços presta ~~Art. 5.~~ 5. A dos pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. ~~Art. 1.192.233 RS~~ (Recurso Especial no 1.192.233 RS, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2013)

Também o Conselho Nacional do Ministério Público se manifestou, por meio de seu presidente Rodrigo Janot, emitindo a seguinte recomendação no ano de 2016:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. (Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016. Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público)

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) compactua, igualmente, da mesma linha de raciocínio, materializada por meio da súmula 04/2012, pelo Conselho Pleno do Conselho Federal, conforme segue:

Câmara Municipal de Ouro Branco

"ADVOGADO. in verbis CONTRATAÇÃO. : ADMINISTRAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PÚBLICA. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei no 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." (Súmula no 04/2012. Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 19/09/2012).

O Tribunal de Contas da União, de igual forma, proferiu a seguinte Súmula:

Súmula 252/2010. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei no 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Também o importante Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul discutiu a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de serviços advocatícios, concluindo pela possibilidade, inclusive, quando o ente municipal já disponha de corpo jurídico próprio:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRA TOS DESTINADOS A PREST AR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÕES DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ^{TER}PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL. (Processo de Contas Órgão Executivo Municipal de Pinhal de no 1226-02.00/10-0, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro IradirPietroski, julgado em 25/09/2013)

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria para dar parcial provimento à ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por Entes públicos. A Ação



Câmara Municipal de Ouro Branco

Declaratória de Constitucionalidade (ADC) foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Por ocasião do julgamento da ADC 45, o Min. Luis Roberto Barroso reconheceu a possibilidade da contratação de serviços de advogado por inexigibilidade, tendo firmado alguns parâmetros:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".

No caso em tela, está presente o procedimento formal, bem como há possibilidade de se aferir, objetivamente, a notória especialização do escritório de advocacia contratado. Além do mais, trata-se de serviço singular e que requer a atuação de profissional especializado, alheio ao quadro permanente de servidores da Câmara, por se tratar de situação excepcional, ou seja, não rotineira. Por fim, **foram apresentados documentos que demonstram a compatibilidade da proposta, com os preços praticados pelo contratado em contratos anteriores, junto a outros órgãos públicos.**

Dessa forma, é possível constatar que de acordo com a Lei, com grandes nomes da doutrina e com a mais alta jurisprudência das principais cortes do país, é perfeitamente possível e, porque não dizer, aconselhável que a contratação de serviços especializados de advocacia se dê por meio de processo de inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei 14133/21.

2. Do orçamento da contratação, da obrigatoriedade de elaboração de planilhas e da justificativa de preço.

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021).

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

511



Câmara Municipal de Ouro Branco

A contratação direta não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

Nesse sentido, a Administração deve observar o que dispõe a Orientação Normativa/AGU nº 17, a seguir:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

A pesquisa de mercado nas contratações diretas é tratada na Lei n. 14.133, de 2021:

Art. 23 (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nos termos do art. 7º, caput, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021.

Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º da IN SEGES/ME nº 65, de 2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021).

Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido (art. 7º, § 2º, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Se, por outro lado, a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, proibida está a inexigibilidade (art. 7º, § 3º, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021).

Dessa forma, a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SEGES/ME nº 65, de 2021.

No que diz respeito à justificativa do preço, por se tratar de uma contratação por inexigibilidade de licitação, por certo não se pretende a comparação dos preços propostos pela contratada com os preços de mercado, uma vez que a Administração deverá ter caracterizado o objeto como único que atende a suas necessidades.

Com isso, a Administração deve buscar informações junto à futura contratada acerca dos valores praticados em outros órgãos/entidades, inclusive quanto aos descontos concedidos, a fim de atender ao disposto no art. 23, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021 com a consequente juntada aos autos da respectiva documentação (notas fiscais, contratos etc.).

A comparação dos preços deve ser apresentada de modo claro, indicando, sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo. Ademais, deve-se dar entre cursos/eventos que guardem identidade ou, não havendo cursos idênticos, clara similaridade, levando-se em conta o conteúdo programático, a época, a localidade, a dimensão do público-alvo, a carga horária, a modalidade (presencial, online, etc.), entre outras semelhanças que garantam precisão possível na comparação.

Adicionalmente, é recomendável que a pesquisa de preços reflita o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.

Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o órgão assessorado é quem dispõe de condições técnicas adequadas para avaliar a idoneidade da proposta formulada pela pretensa contratada, não tendo este órgão de consultoria conhecimento técnico para se pronunciar a respeito das conclusões apresentadas.

Verifica-se que foram estimados os custos unitário e total da contratação a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva, contendo a análise crítica dos preços obtidos e justificativa do preço ofertado.

Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Da disponibilidade orçamentária

No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000").

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000).

4. Da publicidade da contratação direta e da lei de acesso à informação

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência;
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

Handwritten signature and stamp:
Votante: [illegible]
[illegible]
[illegible]



Câmara Municipal de Ouro Branco

II. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apresentados, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Procuradoria OPINA FAVORAVELMENTE À LEGALIDADE DA CONTRAÇÃO, com fulcro no art. 74, III, da Lei 14133/21, da Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços especializados de Consultoria Jurídica na área de direito público municipal.

Destarte, recomenda-se que os presentes autos sejam encaminhados ao setor competente, para que ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico do órgão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ouro Branco/MG, 06 de maio de 2025.

Wortul
Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco, Exercício 2025, no uso de suas atribuições, resolve **HOMOLOGAR** o **Processo Administrativo 026/2025, Inexigibilidade 005/2025**, cujo objeto é a *Contratação de serviços advocatícios na área de direito público municipal, para prestar consultoria técnica especializada no controle de constitucionalidade dos atos normativos municipais, nas condições estabelecidas no Termo de Referência* e **ADJUDICAR** o objeto em favor da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 14.352.422/0001-30**, neste ato representado pelo Dr. Arthur Magno e Silva Guerra

Ouro Branco, 06 de maio de 2025.

Warley Hígino Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG.



Câmara Municipal de Ouro Branco

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo nº: 026/2025
Inexigibilidade nº: 005/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco-MG, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 72 da Lei 14.133/21 atualizada, **RATIFICA**a Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025, referente à:

OBJETO: Contratação de serviços advocatícios na área de direito público municipal, para prestar consultoria técnica especializada no controle de constitucionalidade dos atos normativos municipais, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

CONTRATADO: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 14.352.422/0001-30

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.031.46.2214 – 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiro – Pessoa Jurídica

Valor mensal: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Valor total: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Esta ratificação tem como subsídio as razões jurídicas expostas no parecer jurídico.

Determino a publicação na imprensa oficial do Município.

Junte-se a respectiva publicação no presente processo e encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para elaboração do contrato.

Após a contratação, determino a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ouro Branco/MG, 06 de maio de 2025.

Warley Higino Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, E SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 23.964.950/0001-31, com sede Praça Sagrados Corações, nº 200, Centro - Ouro Branco/MG, neste ato representado(a) pelo(a) seu Presidente Warley Higino Pereira, doravante denominado CONTRATANTE, e a SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.352.422/0001-30, sediada na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 428, Sala 1103, 1103, 1104 e 1105, bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.320-670, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada por seu Sócio Administrador Dr. Arthur Magno e Silva Guerra, conforme atos constitutivos da sociedade de advogados, tendo em vista o que consta no Processo nº 26/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade n. 05/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços advocatícios na área de direito público municipal, para prestar consultoria técnica especializada no controle de constitucionalidade dos atos normativos municipais, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

*Lote	Item	Descrição	Unid.	Qtde	Valor mensal	Valor total (12 meses)
1	1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA PRESTAR CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS.	SV	12	R\$10.000,00	R\$120.000,00
VALOR GLOBAL						R\$120.000,00

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.3.1. O Termo de Referência;
- 1.3.2. O Edital da Licitação;
- 1.3.3. A Proposta do contratado;

Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1222

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Câmara, permitida a negociação com o contratado.

2.2. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)

5.1. O valor mensal da contratação é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 27/03/2025.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice INPC, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.



Câmara Municipal de Ouro Branco

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.8. Cientificar o órgão de representação judicial para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.10. A Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

8.12. A Câmara não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:



Câmara Municipal de Ouro Branco

- 9.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 9.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 9.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Câmara ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.7. Quando não for possível a verificação da regularidade por meio dos sítios eletrônicos oficiais, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 9.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 9.9. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 9.10. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.11. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 9.12. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 9.13. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 9.14. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.15. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.



Câmara Municipal de Ouro Branco

9.16. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

9.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

10. CLÁUSULA DÉCIMA- GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Câmara ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i. **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii. **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iii. **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv. Multa:

1. Moratória de 1 % (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
2. Moratória de 1 % (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 30% (trinta por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.
 - i. O atraso superior a 30 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
3. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 11.1, 0,5% a 15% do valor do Contrato.
4. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 11.1, 0,5% a 15% do valor do Contrato.



Câmara Municipal de Ouro Branco

5. Para infração descrita na alínea "b" do subitem 11.1, a multa será de 0,5% a 15% do valor do Contrato.
6. Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 11.1, a multa será de 0,5% a 15% do valor do Contrato.
7. Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 11.1, a multa será de 0,5% a 15% do valor do Contrato.
- 11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)
- 11.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 11.3.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)
- 11.3.3. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, se for o caso, ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 11.3.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 11.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 11.5. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):
- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - b) as peculiaridades do caso concreto;
 - c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - d) os danos que dela provierem para o Contratante;
 - e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 11.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).
- 11.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 11.8. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de



Câmara Municipal de Ouro Branco

publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep). (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

12.1.1. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

12.1.2. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

12.1.3. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

12.2. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.3. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

12.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.3.3. Indenizações e multas.

12.4. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.5. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada:



Câmara Municipal de Ouro Branco

01.031.46.2214 – 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiro – Pessoa Jurídica

13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO (art. 92, §1º)

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Ouro Branco, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Ouro Branco, 07 de maio de 2025.

WARLEY HIGINO
PEREIRA:12770781650

Assinado de forma digital por
WARLEY HIGINO
PEREIRA:12770781650
Dados: 2025.05.12 12:30:00 -03'00'

Vereador Warley Higino Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ouro
Branco

ARTHUR MAGNO E
SILVA
GUERRA:02384338625

Assinado de forma digital por
ARTHUR MAGNO E SILVA
GUERRA:02384338625
Dados: 2025.05.09 12:34:26 -03'00'

Dr. Arthur Magno E Silva Guerra
Sociedade de Advogados Arthur Guerra e
Advogados Associados

Assinaturas: 1-

2-